



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 15697/12**

Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Licitação. Inexigibilidade nº 06/12 Contratação de entidade especializada em Formação Continuada e Capacitação dos Profissionais de Magistério da Prefeitura Municipal de João Pessoa. (doc. fls. 113, 118). Modalidade inadequada ao objeto contratado. Princípio da Fungibilidade. Conversão em Dispensa de Licitação com base no Art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93. Regularidade. Recomendações. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC1-TC – 02741/12**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC- 15697/12.**
2. Órgão de origem: **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **INEXIGIBILIDADE**, com suporte legal no Inciso III, do art. 25 da Lei Federal 8.666/93;
4. Objeto do Procedimento:  
Contratação de entidade especializada em Formação Continuada e Capacitação dos Profissionais de Magistério da Prefeitura Municipal de João Pessoa. (doc. fls. 113, 118);
5. Fonte de Recursos: Do orçamento do Município e do FUNDEB.
6. Entidade Contratada: Fundação José Américo.
7. Valor do Contrato: **R\$ 650.412,00** ( seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e doze reais).
8. Parecer da Auditoria:

A Fundação contratada apresentou comprovação de sua personalidade jurídica e regularidade fiscal, bem como comprovou na forma dos seus Estatutos que preenche os requisitos autorizativos para a dispensa do certame licitatório. (doc. fls. 32/40; 47/53; 63/69).

O Caso telado é de dispensa de licitação, pela via do art. 24, XIII da Lei 8.666/93 e não de inexigibilidade de licitação como aponta o Ato de Ratificação.

## **2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Parecer oral, na sessão, pela regularidade do presente procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

## **3. VOTO DO RELATOR**

O Relator vota de acordo com o parecer do Órgão Técnico, pela **REGULARIDADE** do presente procedimento de Licitação e do contrato dele decorrente, com recomendação para que o setor jurídico do Órgão Municipal seja mais diligente quando da análise dos fundamentos que justificam a abertura do Processo de Licitação, enquadrando-o na modalidade pertinente, posto que, à luz da lei nº 8.666/93, para o presente certame é cabível a Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, XIII do retrocitado diploma normativo.

## **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15697/12 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM**, à unanimidade, os **MEMBROS** da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados;**
2. **Recomendar a o setor jurídico do Órgão Municipal que seja mais diligente quando da análise dos fundamentos que justificam a abertura dos Processos de Licitação, a ele submetidos, enquadrando-os na modalidade pertinente, posto que, à luz da lei nº 8.666/93, para o presente certame é cabível a Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, XIII do retrocitado diploma normativo.**
3. **Determinar o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 06 de Dezembro de 2012.

---

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal